



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 024/2021 – PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, conforme requisitado no memorando (1Doc) nº 17.012/2021.

Recorrente: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Protocolo nº44.394/2021

Contra-arrazoante: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Protocolo nº45.178/2021

Trata-se de Recurso interposto pela empresa supra mencionada, com espeque na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Tubarão, que habilitou a empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., descumpriu o item 6.3 “d”, do instrumento convocatório:

6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

d) A Licitante que não apresentar proposta e memória de cálculo dos encargos e impostos pelo regime do Lucro Real ou Presumido;

Traz a baila que duas questões, uma sobre ausência de memória de cálculo da rubrica do Vale Alimentação; a segunda, diz respeito à ausência de cálculos dos tributos, ainda sobre a memória de cálculo a recorrente alega nos seguintes termos:

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que



devidamente comprovado que A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS DA RECORRIDA foi apresentada de forma irregular. (...) a empresa Recorrida também deixou de apresentar a memória de cálculo dos seus tributos e também do vale alimentação cotado, sendo impossível a Administração verificar a regularidade dos cálculos apresentados e, contrariando a letra do edital, que nada mais é senão a lei interna das partes.

Ainda alega que a existência de fato superveniente no processo em questão, que diz respeito aos pedidos de esclarecimentos efetuados sobre o edital, referente ao reajuste das propostas de preços / salários, menciona que no primeiro questionamento, efetuado na data de 13/09/2021, sobre o tema o município respondeu no sentido que tal reajuste do contrato na data base da CCT (ou seja, em período inferior a 12 meses), enquanto o edital delimita que o reajuste será realizado após 12 meses da contratação dos serviços, e apenas tão somente pelo INPC/IBGE, Não havendo menção à CCT.

DO PEDIDO

A empresa Recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; e ainda a anulação do processo licitatório, em razão da já evidenciada ilegalidade, que macula o certame de nulidade.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportuno destacar que foi ofertada contrarrazão ao recurso da Recorrente pela ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Sobre a memória de Cálculo a empresa apresentou as planilhas e se manifestou nos seguintes termos:

Verifica-se, portanto, que a empresa recorrida apresentou regularmente a memória de cálculo dos encargos sociais e também dos tributos (esta última pode ser verificada individualmente em cada planilha).

Com relação ao que recorre a empresa Orbenk acerca da sua solicitação de anulação do certame indagou da seguinte forma:

A empresa recorrente alega que o edital prevê, no item 12.1.2.1, que a revisão dos preços contratados se dará após “a comprovação por meio da convenção coletiva aplicada na categoria para apuração da repactuação de valores após 12 meses da assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato”. Assevera, ainda, que houve esclarecimentos da Comissão de Licitações no sentido de possibilitar o reajuste de preços do contrato na data base da CCT, enquanto que o edital delimita que o reajuste será realizado após 12 meses da contratação dos serviços, e apenas e tão somente pelo INPC/IBGE, não havendo menção à CCT. Preliminarmente, insta destacar que as alegações da recorrente são bastante confusas levando a crer que nem ela sabe o que questiona, com o mais elevado respeito.



Afirma ainda sobre a preclusão desta matéria no presente recurso da recorrente pois a mesma não apresentou impugnação sobre o instrumento convocatório eis que deixou de fazer as considerações que julgava pertinentes em momento anterior a à realização do certame por meio legal previsto.

Sobre a questão levantada no reajuste dos contratos a contra-arrazoante alega:

O ordenamento que rege o reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos é claro no tocante ao direito ao reajuste da empresa prestadora de serviços contínuos. Nestes termos, a Lei nº 10.192/01, expressamente assegura o direito ao reajuste dos contratos administrativos com base na convenção coletiva da categoria após 12 meses. A Instrução normativa nº 05/2017 do extinto Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão prescreve ordem idêntica. Logo, mais uma vez improcedente as alegações trazidas pela empresa recorrente, já que interpretação diversa do que estabelece a legislação que rege a matéria não pode ser adotada por nenhuma das partes pertencentes à relação contratual.

DO MÉRITO

A fim de analisar tal recurso bem como também a contrarrazão, foram encaminhados tais termos a Procuradoria Geral deste Município afim de emissão e parecer jurídico, o qual se manifestou, conforme Despacho 30- 17.012/2021, nos seguintes termos:

Pois bem. Adentrando ao tema, extrai-se do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 um dos princípios básicos adotados nos procedimentos licitatórios, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) Neste sentido, sabe-se que o Edital do Pregão Presencial nº 24/2021 foi expresso ao dispor que: 6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que: a) Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital; b) Apresentarem preços unitários excessivos e/ou em desacordo com o valor do Anexo I; c) Em caso de lote, excederem os valores unitários previstos na planilha constante no Termo de Referência (anexo I). d) A Licitante que não apresentar proposta e memória de calculo dos encargos e impostos pelo regime do Lucro Real ou Presumido (grifei) Desta regra, que se mostra como ponto fulcral do debate ora instaurado, pode-se inferir,



primeiro, que a memória de cálculo dos encargos e impostos deve compor o envelope que trata da proposta, e, além disso, que sua não observância acarreta na desclassificação. Ainda no que se refere ao tema, aduz a licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA que a planilha de formação de preço exibida por ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA contém omissão a respeito da memória de cálculo dos encargos e impostos, motivo pelo qual pugna por sua desclassificação. Neste ponto, sugere-se ao Departamento de Licitações que se promova a análise das planilhas para averiguação da respectiva alegação, de modo isonômico em relação às demais licitantes. Sublinha-se também que a suposta irregularidade pela ausência da memória de cálculo da rubrica do Vale Alimentação não merece prosperar, uma vez que não se verificou qualquer embasamento jurídico ou editalício que a elenque como exigência. Por fim, no que tange às eventuais incongruências existentes entre o edital e as informações repassadas pelo ente público no decorrer do procedimento licitatório, ressalta-se que o setor jurídico não identificou desalinhos aptos a gerarem prejuízos à confecção da proposta. (...) Feitas tais considerações, opina-se pelo desprovisionamento dos apelos formulados e pela remessa ao gestor para que profira decisão em relação a ambos os recursos interpostos.

Com relação à questão apresentada sobre as planilhas de cálculo dos encargos e impostos, verificando os autos e juntamente a documentação apresentada pela empresa, constata-se que a mesma apresentou tal planilha:

TRIBUTOS				
7 - Impostos/Taxas				
Categoria Profissional de:			ATENDENTE ADMINISTRATIVO	
Item	Discriminação dos Insumos		Valor Em R\$	Percentual
7.1	Tributos Indiretos			
7.1.1	ISS sobre faturamento	3,00%	103,25	3,00%
7.1.2	IRPJ sobre lucro	0,00%	-	0,00%
7.1.3	COFINS sobre faturamento	7,60%	261,56	7,60%
7.1.4	PIS sobre faturamento	1,65%	56,79	1,65%
7.1.5	Contribuição Social s/ o Lucro	0,00%	-	0,00%
7.1.6	Outros	0,00%	-	0,00%
VALOR GLOBAL DOS TRIBUTOS = (7.1)		12,25%	421,59	12,25%
quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos				

Apresentou as respectivas planilhas de cálculo dos encargos e impostos, conforme acima demonstrada para cada cargo ofertado. Ambas planilhas constam anexadas nos autos. Desta forma fica demonstrada que a empresa ONDREPSB cumpriu os requisitos previstos no item 6.3 “d” do instrumento convocatório.

Com relação às questões de pedidos de esclarecimento efetuadas no processo

TRIBUTOS				
7 - Impostos/Taxas				
Categoria Profissional de:			ATENDENTE ADMINISTRATIVO	
Item	Discriminação dos Insumos		Valor Em R\$	Percentual
7.1	Tributos Indiretos			
7.1.1	ISS sobre faturamento	3,00%	124,38	3,00%
7.1.2	IRPJ sobre lucro	0,00%	-	0,00%
7.1.3	COFINS sobre faturamento	7,60%	315,10	7,60%
7.1.4	PIS sobre faturamento	1,65%	68,41	1,65%
7.1.5	Contribuição Social s/ o Lucro	0,00%	-	0,00%
7.1.6	Outros	0,00%	-	0,00%
VALOR GLOBAL DOS TRIBUTOS = (7.1)		12,25%	507,89	12,25%
quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos				

PREÇO TOTAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POSTO DE TRABALHO/MÊS





Verificou-se que foram esclarecido todas as dúvidas pertinentes e solicitas por todas as empresas que apresentaram via protocolo 1doc, anexadas nos autos.

Sendo que se caso a dúvida não estiver sido sanada, ou se houvesse alguma falta da interpretação, a licitante poderia utilizar o instrumento de impugnação ao edital, dentro do prazo estipulado pelo edital, para impugnar tais fatos, ou ainda abrir novo protocolo de dúvidas conforme fica bem claro no item 15.8 do edital:

15.8 Todos os requerimentos a serem formulados acerca da presente licitação (pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos, pedidos de revisão e reajustes) DEVERÃO ser formalizados via sistema 1Doc, por meio de "Protocolo", através do link: <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento>, nos dias úteis, em horário de expediente, qual seja, das 13:00 às 19:00 horas.

Dessa forma conforme os fatos narrados e expostos aqui e ainda conforme parecer jurídico, Despacho 30- 17.012/2021, verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de julgamento de proposta da empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial.

Tubarão/SC, 31 de Março de 2022.

MATHEUS CARDOSO BARRETO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGOEIRO

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pelo Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos.
Intime-se. Publique-se.

Tubarão/SC, 31 de março de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO
MUNICÍPIO DE TUBARÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E88E-472A-55F9-21FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS CARDOSO BARRETO (CPF 092.XXX.XXX-76) em 04/04/2022 08:01:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOARES CARLOS PONTICELLI (CPF 481.XXX.XXX-53) em 04/04/2022 14:36:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/E88E-472A-55F9-21FA>